



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.336-B, DE 2023 **(Do Sr. Vermelho)**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ CARLOS MOTTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023
(Do Sr. VERMELHO)

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

§ 1º. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, os condutores de ambulância devem atender os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – ter concluído o ensino médio;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;
- IV – ter realizado o curso de treinamento, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de 2 (duas) pessoas:





I - o condutor, indispensável para o deslocamento da mesma;

II - e um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.

Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de:

I – 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação, quanto aos incisos II e IV do art. 2º;

III – na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

O condutor de ambulância, além de conduzir um veículo do tipo ambulância com 92% de pontos cegos, sobre o stress absoluto do trânsito demonstrando equilíbrio e comportamento ético com respeitando às Leis do Código de Trânsito Brasileiro, tem o total conhecimento e manuseio de todos os equipamentos embarcados no veículo, auxilia a equipe nos gestos básicos de vida, com compreensão de tórax, imobilização correta do paciente, atentando para a segurança da cena. Desta forma, estão comprometidos com o processo do cuidado correto não só do paciente, mas também da equipe.

Esses profissionais passam por capacitação obrigatória, o que os qualifica para a realização do transporte e assistência direta dos pacientes de forma segura e eficiente. Estando também expostos aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde, nada mais justo que essa categoria profissional pertença à área da saúde.





Dessa forma, considerando a importância da atividade profissional aqui descrita, o presente Projeto de Lei pretende garantir através de sua regulamentação, uma legislação própria que defina os deveres e as garantias para o seu pleno exercício.

Buscando seu reconhecimento legal, a proposição em epígrafe estabelece prazo adequado para o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício da atividade como a conclusão do ensino médio e o curso de treinamento, estabelece a presença obrigatória do profissional de saúde durante todo o transporte de paciente, torna obrigatório o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), com a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20 e visa sua inclusão na área da saúde.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado VERMELHO
PL/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 145-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503
--	---



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Autor: Deputado VERMELHO - PL/PR

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA PL/SP

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Vermelho pretende regular o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Nos termos do art. 17, inciso II, alínea "a" do RICD, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, de autoria do ilustre Deputado Vermelho pretende regular o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada. O texto define que pertence à categoria profissional de que trata esta Lei os profissionais habilitados, que trabalham no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

O autor destaca a importância desse profissional de comportamento equilibrado e ético que trabalha diariamente sob forte stress pela manutenção da vida e do bem estar dos pacientes sempre demonstrando total comprometimento com o processo do cuidado correto não só do paciente, mas também da equipe que compõe a ambulância para a realização dos deslocamentos.

O texto do Projeto estabelece também requisitos para o exercício da atividade. Ser maior de 21 anos, ter concluído o ensino médio, ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH D ou E e ter realizado o curso de treinamento, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Além disso, o PL determina que essa categoria profissional pertença à área da saúde. Esses profissionais passam por capacitação obrigatória, o que os qualifica para a realização do transporte e assistência direta dos pacientes de forma segura e eficiente, ficando também expostos aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde. Portanto, nada mais justo que essa categoria profissional passe a pertencer à área da saúde.

Ainda, buscando seu reconhecimento legal, o presente projeto de lei pretende garantir uma legislação própria que defina os deveres e as garantias para o seu pleno exercício e para isso, torna



obrigatório o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 7823-20.

Apresentação: 09/08/2023 16:56:55.070 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 2336/2023

PRL n.1

* C D 2 3 1 7 5 0 2 8 2 4 0 *



"7823-20 - Condutor de ambulância"

"Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas, valores, pacientes e material biológico humano. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros".

Por último e não menos importante, o texto torna obrigatória a presença do profissional de saúde durante todo o transporte de paciente e também estabelece prazo adequado para o cumprimento dos requisitos necessários para o exercício da atividade como a conclusão do ensino médio e o curso de treinamento.

Pelas razões expostas, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.336/2023**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA – PL/SP
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.336/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Motta.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Airton Faleiro - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Leonardo Monteiro, Luiz Gastão, Prof. Paulo Fernando, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bohn Gass, Carlos Veras, Coronel Meira, Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Geovania de Sá, Rafael Prudente, Sanderson e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Autor: Deputado VERMELHO

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Vermelho, dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

Nesse sentido, a proposição estabelece alguns requisitos para o exercício da atividade de condutor, a saber: I – ser maior de 21 anos; II – ter concluído o ensino médio; III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação CNH, categoria D ou E; IV – ter realizado o curso de treinamento, nos termos do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O projeto determina, ainda, que a ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas: I - o condutor, indispensável para o deslocamento da mesma; II - e um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente. Por fim, determina que a categoria profissional de que trata essa lei pertence à área da saúde.

O autor argumenta, em sua justificção, que os condutores de ambulância passam por capacitação obrigatória, o que os qualifica para a realização do transporte e assistência direta dos pacientes de forma segura e eficiente. Ressalta, ainda, que também estão expostos aos mesmos riscos biológicos que os profissionais da saúde, de forma que nada mais justo que essa categoria profissional pertença à área da saúde.



O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Trabalho, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão do Trabalho destacou a importância da proposição e votou pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema concernente ao Direito do Trabalho e condições para o exercício de profissões, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento



de requisitos, direitos e deveres para o exercício da profissão de condutor de ambulâncias em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. Há respaldo constitucional para atuação do legislador nesse sentido, haja vista que o art. 5º, XIII da Carta Magna, garante a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, todavia assevera que a lei poderá estabelecer exigências ou qualificações que restrinjam ou limitem o exercício de determinadas profissões.

A regra é, pois, o direito ao exercício de qualquer trabalho, cuja restrição somente se justifica quando o interesse público sinaliza a necessidade de regulação do exercício de determinada profissão, em virtude dos riscos a que estaria exposta a sociedade (como riscos à segurança, à integridade física ou à saúde) caso a atividade seja praticada por pessoas desprovidas de um conhecimento especializado mínimo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que “nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional” [RE 414.426, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, *DJE* de 10-10-2011.] = RE 795.467 RG, rel. min. Teori Zavascki, j. 5-6-2014, P, *DJE* de 24-6-2014, com repercussão geral.

Na mesma linha, o Poder Executivo já se manifestou, quando do exercício do seu poder de veto, destacando que as restrições ao exercício profissional estabelecidas em lei devem ter fundamento “no imperativo maior de o Estado regulamentar profissões cujo exercício esteja intimamente ligado à vida, saúde, educação, liberdade ou segurança do cidadão” e que “a excessiva regulamentação de profissões conspira contra a universalidade do direito ao trabalho, contra a eficiência na alocação de recursos humanos da Nação e, portanto, contra o interesse público” (Mensagem nº 283, de 1992, da Presidência da República - .veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 1.049, de 1991).

Diante do exposto, a regulação do exercício de atividade profissional deve pautar-se pelo interesse geral de proteção da sociedade, o que ocorre no caso do projeto em análise. Isto porque a proposição regula a



atividade do condutor de ambulâncias em virtude da preocupação com os riscos oferecidos à saúde da população quando tal atividade é desempenhada por pessoas sem conhecimento técnico ou qualificação mínima para a profissão.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. No entanto, deve ser feito um ajuste no art. 1º, no qual o “§1º” deve ser numerado como “parágrafo único”, bem como ajustes nas remissões legais, tanto incluindo a terminologia adotada no CTB quando duplicando as novas regras para o Código de Trânsito, e ainda deixando para o prazo previsto as novas exigências, mas sem desdobrar a cláusula de vigência, o que fazemos por meio de substitutivo.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.336, de 2023, na forma do substitutivo de técnica ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender os seguintes requisitos:

I – ser maior de 21 anos;

II – ter concluído o ensino médio;

III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;

IV – comprovar a realização treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas:

I - o condutor, indispensável para o seu deslocamento; e

II - um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.



Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos da normatização do Contran; e estar habilitado na categoria D ou E.

Art. 7º Fica concedido o prazo de sessenta meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o atendimento, pelos condutores de ambulância, do disposto nos incisos II e IV do art. 2º.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.336/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Diego Coronel, Dr Flávio, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Elcione Barbalho, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Yandra Moura, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lêda Borges, Márcio Honaiser, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Lupion, Raniery Paulino, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha e Zé Haroldo Cathedral.



Sala da Comissão, em 7 de maio de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 09/05/2024 11:38:18.563 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2336/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249750072900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.336, DE 2023**

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e iniciativa privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de condutor de ambulância é regulado pela presente lei.

Parágrafo único. Pertencem à categoria profissional de que trata esta lei os profissionais habilitados, que trabalhem no transporte de pacientes dentro do ambiente hospitalar ou entre unidades não hospitalares ou hospitalares de referência.

Art. 2º Para o exercício da atividade, o condutor de ambulância deve atender os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos;
- II – ter concluído o ensino médio;
- III – ser portador de Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria D ou E;
- IV – comprovar a realização treinamento e reciclagem em cursos específicos, na forma do art. 145-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º A ambulância contará com a composição mínima de duas pessoas:

- I - o condutor, indispensável para o seu deslocamento; e
- II - um membro da equipe de saúde para a correta manutenção do paciente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º Fica obrigado o correto registro no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 7823-20.

Art. 5º Pertence à área da saúde a categoria profissional de que trata esta lei.

Art. 6º O art. 145-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, nos termos da normatização do Contran; e estar habilitado na categoria D ou E.

Art. 7º Fica concedido o prazo de sessenta meses, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o atendimento, pelos condutores de ambulância, do disposto nos incisos II e IV do art. 2º.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2023.

Deputado CAROLINE DE TONI
Presidente

